



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1488 - Telefax (44) 3518-5052 - CEP 87302-220 - Cx. Postal 450

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

E-mail: [vereadoreraldotodoro@cmcm.pr.gov.br](mailto:vereadoreraldotodoro@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



Campo Mourão – Pr, 16 de dezembro 2013.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

Protocolo N.º 369 / 2013

Campo Mourão, 16 / 12 / 13 Horas 14:53

Manoel  
PROTOCOLISTA

Ilmo Senhor

PEDRO NESPOPO

Prsidente

Câmara Municipal

Campo Mourão

O Vereador signatário apresenta para conhecimento e futura elaboração de matérias da seguinte sumula:

DENOMINA RICARDO DANILO CASAROTTI A QUADRA POLI ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL CASTRO ALVES DA VILA GUARUJÁ.

Atenciosamente

~~ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA~~

vereador



## A DIVISÃO LEGISLATIVA CERTIFICA

INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_ /2013

SÚMULA Nº 369 /2013.

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE SÚMULA NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 003/97 e 019/2011.

SOBRE A MATÉRIA:

*não existe súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.*

existe o registro de súmula de outro Vereador e **CÓPIA ANEXO.**

- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:

Não

Sim, conforme anexo.

- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:

*não há qualquer óbice.*

a proposição é idêntica a outra (anexo)  Já aprovada (167, I, a RI)  
 Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)  
 Já transformado em diploma legal (167, I, C)

a proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Trata-se de Indicação e/ ou requerimento com a mesma ou oposta finalidade de outro já aprovado (artigo 167, inciso VI) conforme documento anexo.

- QUANTO AOS QUESITOS PARA RECEBIMENTO E DISTRIBUIÇÃO DA PROPOSIÇÃO.

*não há qualquer óbice.*

a proposição fere o artigo 151, § 2º, inciso I, do R. I., pois não está formalizada e em termos.

a proposição tem conteúdo idêntico ou semelhante a proposição em tramitação - nº.....2012 (em anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "d", do R.I.

a proposição tem conteúdo que foi objeto de Indicação ou Requerimento aprovados nos últimos 180 (cento e oitenta dias) (cópia anexo) - art. 151, § 2º, inciso II, alínea "e", do R.I.

a proposição refere-se a objetivo/meta não incluído Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, vigentes – art. 128, § 2º, do R.I.

Campo Mourão, 17 de Dezembro de 2013.

.....  
Marcelo  
Marcelo Antonio Brandino Assis  
DIVISÃO LEGISLATIVA



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ  
DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO



**O DEPARTAMENTO DE CONTROLE LEGISLATIVO E ARQUIVO HISTÓRICO CERTIFICA:**

*Proposição: Súmula nº 969/2013 – Eraldo Teodoro de Oliveira*

**- QUANTO À EXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO MUNICIPAL OU MATERIAL DISPONÍVEL SOBRE A MATÉRIA:**

- ( ) Não
- (X) Sim (Legislação em Anexo)

Lei 2815/2011 – Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

**- QUANTO À PREJUDICIALIDADE:**

- (X) NENHUM ÓBICE QUANTO A TRAMITAÇÃO.
- ( ) Já aprovada (167, I, a RI)
- ( ) Rejeitada, nesta Sessão Legislativa (167, I, b)
- ( ) Já transformado “integralmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- ( ) Já transformado “parcialmente” em diploma legal (167, I, C), necessitando de análise Jurídica.
- ( ) A proposição (artigo 167, inciso II) é idêntica a outra considerada inconstitucional pela CLR.

Campo Mourão, 18 de dezembro de 2013.

*Jaqueline S. U. Silva*

JAQUELINE S. U. SILVA  
Departamento de Controle Legislativo  
e Arquivo Histórico



PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL  
DO MUNICÍPIO Nº 1489/2011

**LEI N. 2815**  
De 17 de novembro de 2011.

DE 18/11/2011

Disciplina a denominação de próprios e logradouros públicos.

**O PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO**, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a denominação e a alteração da denominação de vias, logradouros e próprios municipais e matérias correlatas.

### **CAPÍTULO I** **DA DENOMINAÇÃO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 2º** É vedada a denominação de via ou logradouro público com o nome de pessoa viva.

**Art. 3º** É vedada a denominação de vias e logradouros públicos em língua diferente da nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Art. 4º** É vedada a denominação de vias e logradouros públicos com nome diverso daquele que, embora não tenha sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

**§ 1º** Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

**§ 2º** O disposto no "caput" deste artigo não se aplica quando a denominação da via ou logradouro público tiver por consequência a configuração de uma das hipóteses autorizativas da alteração de denominação elencadas nos incisos I, II e III do art. 5º desta Lei.

### **CAPÍTULO II** **DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

**Art. 5º** É vedada a alteração de denominação de vias e logradouros públicos, salvo nos seguintes casos:



I - constituam denominações homônimas;

II - não sendo homônimas, apresentem similaridade ortográfica, fonética ou fator de outra natureza que gere ambiguidade de identificação;

III - quando se tratar de denominação suscetível de expor ao ridículo moradores ou domiciliados no entorno.

§ 1º As denominações serão consideradas homônimas, ainda que o conjunto constituído pela tipologia dos logradouros e seus nomes sejam diferentes.

§ 2º No caso previsto no inciso III, é indispensável a expressa anuência de, no mínimo, dois terços dos moradores ou domiciliados, devidamente identificados.

§ 3º Para a nova denominação de logradouros atingidos pela questão de homonímia deverão ser consultados os moradores ou domiciliados dos mesmos, devidamente identificados.

**Art. 6º** Observadas às condições do art. 5º desta Lei, a seleção do logradouro ou logradouros, cujas denominações devam ser substituídas, deverá ocorrer de forma a causar o menor inconveniente para a cidade, considerando para tanto, conjuntamente, o seu significado na malha viária, a sua notoriedade, o seu valor histórico e antiguidade e a densidade de edificações, em particular, não residenciais.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA DENOMINAÇÃO E DA ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE PRÓPRIOS, UNIDADES MUNICIPAIS E OBRAS DE ARTE**

**Art. 7º** Os próprios municipais, especialmente quando neles se localizam repartições e serviços públicos, poderão ser denominados com nomes de personalidades nacionais ou estrangeiras, atendidas as seguintes condições:

I - que a personalidade a ser homenageada seja pessoa já falecida;

II - que não exista outro próprio municipal com o nome da personalidade que se pretende homenagear;

III - que a proposta contenha uma justificativa que inclua a biografia de quem se pretende homenagear e a relação de suas obras e ações meritórias e relevantes;

IV - que se utilize exclusivamente a língua nacional, exceto quando referente a nomes próprios de brasileiros de origem estrangeira ou para homenagear personalidades reconhecidas por terem prestado relevantes



serviços ao Município, ao Brasil ou à Humanidade.

**Parágrafo único.** Só poderão ser homenageadas, com seus nomes denominando próprios municipais, personalidades que tenham prestado importantes serviços à Humanidade, à Pátria, à Sociedade ou à Comunidade e, neste caso, que possua vínculos com o logradouro, com a repartição ou o serviço nele instalado ou com a população circunvizinha.

**Art. 8º** A denominação dos estabelecimentos oficiais de ensino público municipal deverá levar em consideração os seguintes requisitos além daqueles arrolados no artigo anterior:

I - homenagear, preferencialmente, educador cuja vida tenha se vinculado, de maneira especial e intensa, com a comunidade na qual se situa a escola a ser denominada;

II - homenagear personalidade que, não tendo sido educador, tenha uma biografia exemplar no sentido de estimular os educandos para o estudo.

**Art. 9º** É vedada a alteração de denominação de próprios e obras de arte municipais, cuja denominação já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 1º É vedada a denominação de próprios e obras de arte municipais com nome diverso daquele que, embora não tendo sido objeto de ato de autoridade competente, já se consagrou tradicionalmente e se incorporou na cultura da cidade.

§ 2º Entende-se entre as denominações consagradas tradicionalmente aquelas relacionadas a datas e fatos históricos, bem como à localização ou referência geográfica.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DO SISTEMA DE EMPLACAMENTO DE PRÓPRIOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, OBRAS DE ARTE E IMÓVEIS EDIFICADOS**

**Art. 10.** As placas denominativas das vias e logradouros públicos conterão, além dos dizeres normais, a designação do Distrito onde estejam localizadas.

**Parágrafo único.** As modificações a que se refere este artigo somente se farão, à medida que, ocorrerem mudanças dos atuais nomes das vias públicas ou quando ocorrerem simples trocas de placa.

**Art. 11.** De todo ato público que determinar mudança de denominação de via ou logradouro público será dado conhecimento ao Oficial do



Registro de Imóveis da circunscrição territorial em que a via pública estiver localizada.

§ 1º Pela mesma forma estabelecida no "caput" deste artigo, se procederá, para o efeito do disposto no parágrafo único do art. 246, da Lei Federal n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, quanto a toda alteração de numeração de prédio.

§ 2º A comunicação de que trata este artigo será expedida pela repartição municipal competente, dentro de 10 (dez) dias contados da publicação do ato público que determinar a mudança ou a alteração.

#### **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as seguintes Leis n. 1.185/98 e 2.457/2009.

**PAÇO MUNICIPAL "10 DE OUTUBRO"**  
Campo Mourão, 17 de novembro de 2011.

Nelson José Tureck  
**Prefeito Municipal**

Roberta Barco Lopes  
**Procuradora-Geral do Município**



Da Presidência da Câmara,  
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

Envie a Súmula nº 969/2013, de autoria do Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, protocolizada em 16 do fluente, à Diretoria Jurídica para manifestação.

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 20 de dezembro de 2013.

Pedrinho Nespolo  
Presidente



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



### DIRETORIA JURÍDICA

PARECER Nº. 2242 /2013

Ref.: SÚMULA Nº. 969/2013

ORIGEM: VEREADOR DR. ERALDO TEODORO DE OLIVEIRA

**Senhor Presidente,**

Atendendo Vossa determinação e considerando a competência atribuída a este órgão pelos artigos 18 da Resolução nº. 32/92 e 31 do Regimento interno desta Casa de Leis, cabe-me aduzir o que segue.

PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
PROCOLO Nº. 4847 / 2013  
CAMPO MOURÃO, 23/12/13 HORA 14:02  
Edilma de Jesus  
PROTOCOLISTA

*u*



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



### I - DO RELATÓRIO

O Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira apresenta Súmula, protocolizada sob o nº. **969/2013**, que propõe “**PROJETO DE LEI: DENOMINA RICARDO DANILO CASAROTTI A QUADRA POLI ESPORTIVA DA ESCOLA MUNICIPAL CASTRO ALVES DA VILA GUARUJÁ**”.

A Súmula em epígrafe foi protocolizada no dia 16 de dezembro de 2013. A Divisão Legislativa certificou em 17 de dezembro do corrente exercício a inexistência de Súmula registrada por outro Vereador sobre o assunto.

A presente Súmula foi encaminhada para análise desta Diretoria Jurídica em 23 de dezembro de 2013.

É a síntese do essencial.

### II - DO MÉRITO

A proposição, na forma como foi redigida não atende aos critérios regimentais desta Casa de Leis, pois não indica de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para externar sua vontade legislativa.

Dito isso, cabe ressaltar o conteúdo do *artigo 1º, §3º da Resolução 11/2013*, que dispõe:



# PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO

## ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



*Art. 1º. Será efetuado pelo Departamento de Assuntos Legislativos da Câmara Municipal, o Registro de Súmulas, visando a posterior apresentação de proposições legislativas.*

*Omissis*

*§3º. O objeto da Súmula será claro e específico, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para exteriorizar sua vontade legislativa, devendo ainda, quando se tratar de obra ou serviço público, determinar a localidade ou bairro a qual se dirige.*

Ressalte-se que o registro de Súmula é efetuado visando a posterior apresentação de proposição legislativa, a qual deverá ser feita no prazo de 90 (noventa) dias da data em que a Assessoria Parlamentar tiver ciência do parecer da Diretoria Jurídica, nos termos do art. 1º, “caput” e art. 2º, “caput” e §1º, da Resolução nº 11/2013, que dispõe sobre normas para Registro de Súmulas.

Assim, uma vez registrada a matéria, através de Súmula, por determinado Vereador, cabe a ele todos os méritos, podendo somente ser registrada novamente por outro Vereador após o decurso do prazo estabelecido pelos artigos 2º e 3º, da Resolução nº. 11/2013.

### III - DA CONCLUSÃO

*EX POSITIS*, esta Diretoria Jurídica opina pela conversão da proposição em diligência, objetivando a retificação do ponto levantado, a fim de conferir maior clareza e segurança à matéria que o Vereador Autor pretende registrar.



PODER LEGISLATIVO DE CAMPO MOURÃO  
ESTADO DO PARANÁ

Rua Francisco Ferreira Albuquerque, 1.488 - Telefone (44) 3518-5050 - CEP 87302-220

C.N.P.J 79.869.772/0001-14

e-mail: [legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br](mailto:legislativomunicipal@cmcm.pr.gov.br)

[www.cmcm.pr.gov.br](http://www.cmcm.pr.gov.br)



É o parecer, *sub censura*. Ressalvada, todavia, a análise de mérito dos Nobres Edis.

Campo Mourão (PR), 23 de dezembro de 2013.

*Ulisses Takarada*

**Ulisses Lima Takarada**

Procurador Jurídico

OAB/PR 59.148



Da Presidência da Câmara,  
Ao Departamento de Assuntos Legislativos - DAL

01- No Parecer nº 2242/2013, protocolizado sob nº 4847/2013 em 23 de dezembro de 2013, a Diretoria Jurídica remete a Súmula nº 969/2013 ao Vereador Dr. Eraldo Teodoro de Oliveira, para que seja retificada, indicando de forma expressa a espécie de proposição que será utilizada para externar sua vontade legislativa, nos termos do artigo 1º. § 3º da Resolução 11/2013, conferindo assim maior clareza e segurança à matéria que pretende registrar.

03 – *Ante o exposto, encaminhe ao Autor para diligência, ressaltando os prazos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução 11/2013.*

Sala Vereador Paulo Roberto Merlin Ribas, 06 de janeiro de 2014.

Pedrinho Nespolo  
Presidente